

hidricos superficiais, de acordo com o abaixo descrito, com a finalidade lazer e paisagismo, na Av. Engº Carlos Reinaldo Mendes, Bairro: Boa Vista, no município de SOROCABA, requerida pela SOROBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 07.951.518/0001-50, observadas as disposições legais e regulamentares que disciplinam a matéria.

- Barramento - Afluente do Ribeirão Itagaruaiauí ou da Água Podre - Coord UTM (Km) - N 7.402,48 - E 253,49 - MC 45.
I - Esta autorização não confere a seu titular o direito de uso e/ou interferência nos recursos hídricos, tendo validade de até 3 anos da data de sua publicação.

II - Esta autorização, não desobriga o outorgado, a requerer a aprovação municipal, referente à legislação de uso e ocupação do solo, e/ou o atendimento a legislação estadual e federal, referente ao controle de poluição das águas (Lei Estadual 997 e seu regulamento), e à proteção ambiental (artigo 2.º da Lei 4771/65 - Código Florestal), para viabilizar este empreendimento.

À vista do Decreto Estadual n. 41.258 de 01/11/96, da Portaria DAAE 717 de 12/12/96 e do Parecer Técnico da Diretoria de Bacia do Turvo Grande, inserto no autos DAAE 9204704, ficam aprovados os estudos com interferência em recursos hídricos superficiais, de acordo com o abaixo descrito, com a finalidade passagem, na Fazenda Buriti II/Fazenda São Francisco, no município de MERIDIANO, requerida pela USINA NOROESTE PAULISTA LTDA, CNPJ 06.249.035/0006-50, observadas as disposições legais e regulamentares que disciplinam a matéria.

- Travessia Aérea - Rio São José dos Dourados - Coord UTM (Km) - N 7.734,42 - E 583,64 - MC 51.

I - Esta autorização não confere a seu titular o direito de uso e/ou interferência nos recursos hídricos, tendo validade de até 3 anos da data de sua publicação.

II - Esta autorização, não desobriga o outorgado, a requerer a aprovação municipal, referente à legislação de uso e ocupação do solo, e/ou o atendimento a legislação estadual e federal, referente ao controle de poluição das águas (Lei Estadual 997 e seu regulamento), e à proteção ambiental (artigo 2.º da Lei 4771/65 - Código Florestal), para viabilizar este empreendimento.

À vista do Decreto Estadual n. 41.258 de 01/11/96, da Portaria DAAE 717 de 12/12/96 e do Parecer Técnico da Diretoria de Bacia do Médio Tietê, inserto no autos DAAE 9809070, ficam aprovados os estudos com uso de recursos hídricos superficiais, de acordo com o abaixo descrito, com a finalidade atendimento sanitário, industrial e envase de água mineral, na Fazenda São José, Estrada Municipal de Vinhedo/Itatiba, s/nº, Bairro Mombuca, no município de ITATIBA, requerida pela A. F. ÁGUAS MINERAIS LTDA - EPP, CNPJ 05.213.700/0001-88, observadas as disposições legais e regulamentares que disciplinam a matéria.

- Lançamento Superficial - afluente do Córrego dos Coais (nome local: afluente do Ribeirão do Jardim) - Coord UTM (Km) - N 7.452,63 - E 304,86 - MC 45 - Vazão 13,08 m³/h - período 8 h/d - 22 d/m.

I - Esta autorização não confere a seu titular o direito de uso e/ou interferência nos recursos hídricos, tendo validade de até 3 anos da data de sua publicação.

II - Esta autorização, não desobriga o outorgado, a requerer a aprovação municipal, referente à legislação de uso e ocupação do solo, e/ou o atendimento a legislação estadual e federal, referente ao controle de poluição das águas (Lei Estadual 997 e seu regulamento), e à proteção ambiental (artigo 2.º da Lei 4771/65 - Código Florestal), para viabilizar este empreendimento.

"INFORME DE INDEFERIMENTO do DAAE de 28/05/2010."
Referência:
- Interessado: JOÃO BATISTA DE MORAES NETO E OUTROS
- CPF: 693.891.798-15
- Endereço: Fazenda Tabarana, Estrada Vicinal Monte Alto à Taiacu, km 12, Bairro: Tabarana

- Município: MONTE ALTO
- Autos DAAE n. 9202993
Tendo em vista o disposto na Norma da Portaria DAAE n. 717/96, item 7.4 e a Informação da Diretoria da Bacia do Turvo Grande - BTG/TGR/072/2009, de 04/08/2010, fica indeferido o seguinte requerimento:

N. Protocolo 062/05 - 23/02/05 - Barramento - Ribeirão Tabarana - Coord UTM (Km) - N 7.654,12 - E 752,45 - MC 51.

O processo poderá ser retomado após atendimento à Carta BTG/TGR/080/05, de 12/04/05, com apresentação de:

- Carta de Anuência dos demais proprietários;
- Fotos comprovando instalação dos sifões conforme projeto apresentado;

- Esclarecimento quanto a Autorização do DEPRN no qual consta reforma e desassoreamento de 2 (dois) açudes e no processo de outorga consta somente um.

Em caso de não apresentação em até 30 dias, dos documentos solicitados, serão aplicadas penalidades conforme a Lei Estadual no 7.663 de 30/12/1991, Decreto Estadual no 41.258 de 31/10/1996 e Portaria DAAE n. 01 de 02/01/1998.

"INFORME DE INDEFERIMENTO do DAAE de 28/05/2010."
Referência:

- Interessado: GUILHERME BIM NETO E OUTRO
- CPF: 215.524.228-01
- Endereço: Chácara Bim, Rua Catanduva, nº 1.989 - Bairro da Brasília - Município: FERNANDÓPOLIS
- Autos DAAE n. 9204097

Tendo em vista o disposto na Norma da Portaria DAAE n. 717/96, item 7.4 e a Informação da Diretoria da Bacia do Turvo Grande - BTG/TGR/067/2009, de 03/08/2009, fica indeferido o seguinte requerimento:

N. Protocolo 574/07 - 17/09/07 - Barramento - Afluente do Córrego Galão - Coord UTM (Km) - N 7.757,00 - E 580,00 - MC 51.

O processo poderá ser retomado após atendimento à Carta BTG/TGR/n.º 050/2008, de 25/03/2008, com apresentação de retificação do projeto do Barramento de acordo com as Instruções Técnicas DPO n.º 002 e 003/2007 assim como o Guia Prático para Projetos de Pequenas Obras Hidráulicas, disponíveis no site do DAAE: www.dae.sp.gov.br, onde podem ser verificados os parâmetros recomendados pelo DAAE e o conteúdo mínimo necessário para o projeto de obras hidráulicas, pois existem várias divergências entre o projeto apresentado, o memorial descritivo e de cálculo.

Em caso de não apresentação em até 30 dias, dos documentos solicitados, serão aplicadas penalidades conforme a Lei Estadual no 7.663 de 30/12/1991, Decreto Estadual no 41.258 de 31/10/1996 e Portaria DAAE n. 01 de 02/01/1998.

"INFORME DE INDEFERIMENTO do DAAE de 28/05/2010."
Referência:

- Interessado: JOAQUIM APARECIDO ABRANTES E OUTRO
- CPF: 076.139.098-75
- Endereço: Sítio JR 2 Irmãos, Bairro: Córrego do Maracanã - Município: URÂNIA
- Autos DAAE n. 9204380

Tendo em vista o disposto na Norma da Portaria DAAE n. 717/96, item 7.4 e a Informação da Diretoria da Bacia do Turvo Grande - BTG/TGR/071/2009, de 03/08/2009, ficam indeferidos os seguintes requerimentos:

N. Protocolo 408/08 - 19/08/08 - Reservação - 01-Tanque Escavado - Coord UTM (Km) - N 7.768,50 - E 534,64 - MC 51;

N. Protocolo 408/08 - 19/08/08 - Reservação - 02-Tanque Escavado - Coord UTM (Km) - N 7.768,50 - E 534,64 - MC 51;

N. Protocolo 408/08 - 19/08/08 - Reservação - 03-Tanque Escavado - Coord UTM (Km) - N 7.768,50 - E 534,64 - MC 51;

N. Protocolo 409/08 - 19/08/08 - Captação Superficial-Córrego do Maracanã - Coord UTM (Km) - N 7.768,51 - E 534,64 - MC 51.

O processo poderá ser retomado após atendimento à Carta BTG/TGR/n.º 268/2008, de 14/11/2008, com apresentação de:

- Esclarecer o volume de cada um dos três tanques escavados objetos de cadastramento e protocolados junto ao DAAE, visto que no projeto apresentado constam somente as respectivas áreas de cada reservatório, devendo também conter suas profundidades;

- Confirmar a finalidade cada um dos três tanques acima citados, visto que no item 3 da Ficha Cadastral constam 03 (três) Reservatórios de acumulação sem captação, no entanto, no item 4.3 da mesma Ficha Cadastral consta que os tanques escavados terão captação;

- Indicar na planta da propriedade, o local do curso d'água, bem como todos os seus confrontantes;

- Esclarecer como os tanques escavados são alimentados (por gravidade ou por afloramento do lençol freático). Caso seja por gravidade, apresentar detalhesamentos (plantas e cortes), indicando o tipo de dispositivo com dimensões e declividades para verificação da tomada d'água junto ao manancial. Caso sejam alimentados através do afloramento do lençol freático, de acordo com o estudo hidroológico apresentado, rever a validade de captação solicitada, tendo em vista a indisponibilidade hídrica dos tanques para atender a demanda requerida, visto que o Q7,10 = 1,62 m³/h, conforme calculado pelo responsável técnico, nos dá uma disponibilidade de aproximadamente 38m³/dia ou 1.166,00 m³/mês;

- Ainda com relação a demanda solicitada, deverá ser informado o esquema de funcionamento dos conjuntos moto-bomba 01 e 02, conforme solicitado no item 2.2.3 do Requerimento de Outorga de Captação de Água Superficial (Anexo VIII da Portaria DAAE 717/96), mais especificamente em "Características dos conjuntos moto-bomba", devendo ser esclarecido ainda, as divergências quanto a vazão solicitada, tendo em vista que no RAE consta que serão utilizados 65 (sessenta e cinco) litros de água por planta, num total de 6000 pés de citros, o que nos dá um consumo de 390 m³/dia, além disso, deverá ser confirmado o período de funcionamento dos equipamentos (6 ou 20 dias).

Em caso de não apresentação em até 30 dias, dos documentos solicitados, serão aplicadas penalidades conforme a Lei Estadual no 7.663 de 30/12/1991, Decreto Estadual no 41.258 de 31/10/1996 e Portaria DAAE no 01 de 02/01/1998.

"INFORME DE INDEFERIMENTO do DAAE de 28/05/2010."
Referência:

- Interessado: W.J. AUTO POSTO LTDA
- CNPJ: 04.783.454/0001-37
- Endereço: SP 310 - Rodovia Washington Luiz, Km 359 - Bairro Barreiro - Município: SANTA ADÉLIA
- Autos DAAE n. 9204440

Tendo em vista o disposto na Norma da Portaria DAAE n. 717/96, item 7.4 e o Parecer Técnico DPO/PTA/874/2008 e 15/06/2009, e a Informação da Bacia do Turvo Grande, fica (m) indeferido(s) o(s) seguinte(s) requerimento(s):

N. Protocolo 622/2008 - 28/10/08 - Poço Local 001 DAAE 116-0009 - Aquífero Adamantina - Coord UTM (Km) - N 7.642,37 - E 725,20 - MC 51.

O processo poderá ser retomado após atendimento ao Ofício OUT/PTA/070/2009 de 12/02/2009, com apresentação de:

- requerimento de Outorga de direito de uso (Anexo VI) e RAE;
- Relatório de Avaliação de Eficiência do Uso da Água (Anexo IX), elaborado por profissional com atribuição para a execução de tais serviços e devidamente habilitado perante ao CREA;

- ART com comprovante de pagamento referente ao Requerimento de Outorga de Direito de Uso (Anexo VI), RAE - Relatório de Avaliação de Eficiência do Uso da Água (Anexo IX) e demais documentações pertinentes ao processo;

- Teste de bombeamento atual no padrão da Norma ABNT - NBR 12244 (24 horas de vazão máxima e 4 horas de recuperação), pois o teste apresentado é do ano de 2001;

- Cópia da Licença Prévia/Instalação ou Operação emitida pela CETESB;

- Cópia do comprovante de posse do terreno;

- Corrigir as informações contidas no SIDAS - sistema de informação de Águas Subterrâneas (Anexo VII), pois existem divergências entre estas e as apresentadas no perfil construtivo do poço;

- Cópia completa do Relatório de Passivo Ambiental do solo e água subterrânea;

- Cópia do cartão do CNPJ em nome da W. J. Auto Posto Ltda.;

- Documentação fotográfica comprovando a existência de:
- Tubo de nível;

- Laje de Proteção Sanitária (com dimensões 1,75 m x 1,75 m x 0,15 m).

Em caso de não apresentação em até 30 dias, dos documentos solicitados, serão aplicadas penalidades conforme a Lei Estadual n. 7.663 de 30/12/1991, Decreto Estadual no 41.258 de 31/10/1996 e Portaria DAAE no 01 de 02/01/1998.

Os presentes Despachos DAAE, que entrarão em vigor na data da sua publicação, poderão ser revogadas na hipótese de descumprimento de qualquer norma legal ou regulamentar atinente à espécie.

EXTRATOS DE CONVÊNIO

Termo de Convênio nº 2010/11/00133.8. Autos nº 50.453/2010-3º Vol-DAAE-PROGRAMA ÁGUA LIMPA. Convenientes - o Estado de São Paulo, por Intermediário das Secretarias da Saúde e de Saneamento e Energia, o Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE e o Município de Rio das Pedras. Objeto - Termo de Convênio visando à execução pela autarquia de projetos e obras para afastamento e tratamento de esgoto sanitário. Valor - R\$ 5.725.964,64, de responsabilidade da Secretaria da Saúde, sendo R\$ 3.150.684,68 do exercício de 2010 e R\$ 2.575.279,96 de 2011, correndo à conta dos recursos alocados no Programa 17.512.3904.1597.0000, Elemento de Despesa 4.4.90.51, consoante o plano de trabalho a que alude a cláusula primeira. Vigência - o presente termo de convênio será executado no prazo de 24 meses, contados da data da assinatura deste termo. Data de assinatura do presente Termo de Convênio - 19/04/2010.

Primeiro Termo de Aditamento de Convênio nº 2010/11/00143.0. Autos nº 50.585/2008-DAAE-PROGRAMA ÁGUA LIMPA. Convenientes - o Estado de São Paulo, por Intermediário das Secretarias da Saúde e de Saneamento e Energia, o Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE e o Município de Ocauçu (Nova Columbia). Objeto - Primeiro Termo de Aditamento ao Convênio nº 2008/11/00121.1, de 04/07/2008, visando à execução pela autarquia de projetos e obras para afastamento e tratamento de esgoto sanitário. Valor - R\$ 452.088,36, de responsabilidade da Secretaria da Saúde, sendo R\$ 126.160,90 para o exercício de 2010, e R\$ 325.927,46, correndo à conta dos recursos alocados no Programa 17.512.3904.1597.0000, Elemento de Despesa 4.4.90.51. Vigência - fica prorrogado até 31/07/2011. Data de assinatura do presente Primeiro Termo de Aditamento de Convênio - 19/04/2010.

AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deliberação Arseps-136, de 7-5-2010

Dispõe sobre a correção do art. 102, IV, "a" da Deliberação 106 de 13 de novembro de 2009

A Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - Arseps, com base na competência que lhe foi atribuída pela Lei de Criação 1025, de 07 de Dezembro de 2007, e,

Considerando o teor do art. 105, IV, "a" da Minuta de Deliberação, posteriormente aprovada como Deliberação nº 106, de 13 de novembro de 2009, constante no Relatório Circunstanciado da Consulta Pública da Arseps, que dispunha sobre Condições Gerais para a Prestação e Utilização dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Saneamento Básico;

Considerando que por erro formal da Agência ao publicar a Deliberação 106, de 13 de novembro de 2009, o art. 102, IV, "a" não refletiu a decisão da diretoria colegiada constante do relatório circunstanciado disponível no endereço eletrônico da Arseps (www.arseps.sp.gov.br); e

Considerando a necessidade de adequar-se a redação do art. 102, IV, "a" da Deliberação 106, de 13 de novembro de 2009 com a redação aprovada na Consulta Pública e constante no relatório circunstanciado,

Delibera:
Artigo 1º - Retificar a publicação da Deliberação nº 106/09 no D.O. de 14/11/2009.

No art. 102, IV, "a" onde se lê:
"a) aplicação de fator de correção determinado a partir da avaliação técnica das causas da irregularidade gerada pelo emprego de procedimentos irregulares."

Leia-se:
"a) a aplicação do valor de correção determinado a partir da avaliação técnica das causas da irregularidade realizada ou homologada por órgão ou entidade independente."

Artigo 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Artigo 3º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Deliberação Arseps-145, de 7-5-2010

A Diretoria da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - Arseps, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto na Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007 e no Decreto nº 52.455, de 7 de dezembro de 2007,

Considerando que, nos termos do art. 25, parágrafo 2º da Constituição Federal e do art. 122, parágrafo único da Constituição do Estado de São Paulo, cabe ao Estado de São Paulo, diretamente ou mediante concessão, explorar os serviços locais de Gás Canalizado em seu território;

Considerando que, nos termos do art. 2º, VIII e IX, da Lei Complementar nº 1.025/2007, a Arseps tem como diretriz a proteção do consumidor em relação aos preços, continuidade e qualidade do fornecimento de energia, bem como a aplicação de metodologias que proporcionem a modicidade das tarifas;

Considerando que compete à Arseps, entre outras atribuições, a regulação, o controle e a fiscalização das instalações e dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo, bem como aprovar níveis e estruturas tarifárias;

Considerando que se impõe a necessidade de disciplinar as condições de suprimento de gás canalizado na Modalidade Firme de Curto Prazo, em razão das vicissitudes de mercado;

Considerando que parcela cada vez mais significativa do suprimento de gás natural às Concessionárias de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de São Paulo tem sido contratado por meio de Contratos de Compra e Venda de Gás Natural de Curto Prazo, com prazo inferior a um ano, na modalidade de leilões realizados pela Petrobras;

Considerando que, em razão de fatores econômicos extrínsecos e sazonais, o gás natural canalizado tem sua competitividade prejudicada em face de outros energéticos, o que pode afetar a continuidade da prestação dos serviços e a própria modicidade tarifária;

Considerando que a Quarta subcláusula da Cláusula Segunda dos Contratos de Concessão estabelece que para a consecução dos serviços, as concessionárias deverão celebrar, diretamente com os produtores, fornecedores, transportadores, carregadores e distribuidores legalmente habilitados, mantendo ao longo do prazo de concessão, contratos de aquisição de gás e de transporte, em volumes e prazos que atendam às necessidades dos usuários, devendo tais contratos conter cláusulas e prazos que assegurem o ressarcimento dos ônus relativos aos compromissos assumidos.

Considerando que as Concessionárias de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de São Paulo podem adquirir gás natural na Modalidade Firme de Curto Prazo;

Considerando que cumpre à Arseps incentivar o desenvolvimento da indústria de gás, estabelecendo normas no sentido de promover a ampliação do uso deste combustível com competitividade e eficiência.

Delibera:

Art. 1º - Estabelecer, na forma que se segue, as disposições relativas às condições a serem observadas na Prestação dos Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado pelas Concessionárias na aquisição e no fornecimento de volumes de gás colocados em leilão pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, principal supridor das Concessionárias no Estado de São Paulo e disposições correlatas.

Art. 2º - Para os efeitos desta Deliberação são adotadas as seguintes definições:

I. Aumento Significativo de Consumo: refere-se aos critérios de aumento de consumo estabelecidos nos editais, conforme divulgados pelas Concessionárias, a potenciais usuários;

II. Contrato de Concessão: instrumento cujo objeto é a outorga de direito de Exploração de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado, celebrado entre a Arseps, representando o Poder Concedente, e a Concessionária;

III. Contrato de Fornecimento: instrumento contratual em que a Concessionária e o Usuário ajustam as condições técnicas e comerciais do fornecimento de Gás Natural, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos estabelecidos pela Arseps;

IV. Contrato de Suprimento: instrumento, celebrado entre a Concessionária e um supridor, tendo por objetivo contratar volumes de Gás Natural necessários ao atendimento dos Usuários da sua área de Concessão;

V. Fornecedor: é o Gás Natural fornecido a usuários no âmbito da prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado;

VI. Índice de Mérito: é um número que indica a qualificação do Usuário por mérito para obter direito a Contrato de Fornecimento nos casos em que o Fornecedor se destina a propiciar o crescimento da produção, em decorrência de aquisição de gás com preço de suprimento menor àqueles vigentes, por conseguinte propiciando aumento do volume de gás contratado;

VII. Modalidade Firme: é a forma de contratação que impõe seja o fornecimento garantido contratualmente, conforme o caso, no Suprimento ou no Fornecedor;

VIII. Modalidade Firme de Curto Prazo: é a forma de contratação que impõe seja o Fornecedor garantido contratualmente, conforme o caso, no Suprimento ou no Fornecedor, cujo prazo contratual seja entre um mês e um ano;

IX. Modalidade Firme de Curtíssimo Prazo: é a forma de contratação que impõe seja o Fornecedor garantido contratualmente, conforme o caso, no Suprimento ou no Fornecedor, cujo prazo contratual seja inferior a um mês;

X. Segmento de Usuários: classificação das Unidades Usuárias por atividade ou por uso de gás natural;

XI. Suprimento: é o Gás Natural adquirido pela Concessionária e destinado a atender seus compromissos contratuais de Fornecedor de Gás Natural;

XII. Nominado: significa o Usuário a que se destina o Fornecedor ou parte deste, conforme previamente comprometido entre ele e a Concessionária, para fins da aquisição do gás natural por esta junto ao Supridor para Suprimento.

Art. 3º - Custos do Gás Natural e do Transporte, referentes a volumes contratados e adquiridos por Concessionária junto a Supridor, na modalidade de leilão, serão incluídos, mediante autorização da Arseps, na tarifa do gás a ser fornecido, nas seguintes condições e grupos:

I - volumes adquiridos a serem fornecidos a usuários Nominados nos casos em que, em face do Fornecedor, haverá possibilidade de recolocar volumes de gás que foram deslocados por combustíveis alternativos competitivos.

II - volumes adquiridos a serem fornecidos a usuários, nos casos em que haverá, em face do Fornecedor, Aumento Significativo de Consumo do energético pelo usuário.

III - volumes a serem destinados ao Segmento GNV, nos quantitativos equivalentes àqueles de perda de mercado, em razão da competição com outros combustíveis.

§ 1º - Os casos previstos no inciso I serão autorizados pela Arseps sempre que for comprovado o deslocamento do gás canalizado por outro combustível, sendo que as condições e volumes devem ser oferecidas a todos os usuários que se enquadrarem nesta situação;

§ 2º - Os casos previstos no inciso II, por proposta de potenciais usuários, serão autorizados sempre que ficar motivado o

Aumento Significativo de Consumo do energético pelo Usuário, sendo que:

a) os volumes destinados serão sempre adicionais à média do volume consumido nos últimos três meses ou 12 meses, prevalecendo o menor dos dois;

b) a forma e condições de oferta deve ter publicidade em jornal de grande circulação na área de concessão da concessionária;

c) nos casos em que o volume disponibilizado for menor do que o necessário à demanda, será o volume a ser fornecido rateado entre os interessados proporcionalmente ao inicialmente previsto;

§ 3º - Os volumes, de que trata o inciso III, comporão novo mix de gás.

§ 4º - Os volumes de que trata o parágrafo anterior não necessariamente implicarão em volumes adicionais aos contratos vigentes.

§ 5º - Para os fins deste artigo, a cada leilão, os volumes mínimos e demais condições necessárias à habilitação de usuários ou segmento de usuários para participarem do certame, bem como condições de rateios e cortes necessários à adequação dos volumes disponíveis em face do interesse do mercado, além de limites e regras a cada concessionária serão disciplinados pela Arseps.

Art. 4º - Depois de consideradas as alocações dos volumes de gás nos termos do art. 3º, volumes excedentes adquiridos no leilão e efetivamente comercializados, pela concessionária, terão considerados o custo do gás e do transporte no mix do custo de gás e do transporte, destinado a todos os usuários, nos termos da Nona Subcláusula da Cláusula Décima Primeira dos Contratos de Concessão.

Art. 5º - Poderão adquirir gás de origem dos leilões de curto e curtíssimo prazo todos os usuários, exceto aqueles do Segmento Comercial e do Residencial.

Parágrafo único - Os volumes e demais condições necessários ao Suprimento e Fornecedor serão autorizados pela Arseps para cada leilão específico, por concessionária, levando em conta aspectos operacionais, medição, faturamento, cadastramento, entre outros.

Art. 6º - Os editais, divulgados pelas concessionárias, deverão prever o critério de elegibilidade dos usuários para adquirirem volumes de gás contratados a partir de leilões na modalidade de curto prazo, além das condições comerciais, vigência contratual, condições e prazos de nominação e demais condições previstas na disciplina da Arseps.

Art. 7º - Para fins do inciso II do Art. 3º, a motivação de Aumento Significativo de Consumo se dará pelo índice de mérito, calculado pela relação entre volume diário proposto dividido pelo volume diário em termos de "take or pay" do contrato vigente.

§ 1º - A classificação será na ordem decrescente do Índice de Mérito.

§ 2º - Poderão ser elegíveis os usuários com Índice de Mérito mínimo de 1,2.

§ 3º - As condições pré-fixadas pela concessionária, para fins de edital, consignará:

a) os classificados terão direito a volume adicional de gás adquirido em leilão, levando em conta o menor valor encontrado entre a médias dos consumos (i) dos 3 últimos meses ou (ii) dos 12 últimos meses.

b) O corte na classificação ocorrerá ao ser atingido o volume previsto a esta finalidade, sem prejuízo do atendimento do Índice de Mérito mínimo, conforme § 2º deste Art., observadas as demais condições aplicáveis.

§ 4º - Para o corte de que trata o parágrafo anterior, a data base é a do 2º faturamento anterior à data prevista para o Fornecedor.

Art. 8º A Concessionária deverá, quando se tratar de volumes de suprimentos adquiridos na Modalidade Firme de Curto Prazo, assegurar a todos os potenciais Usuários de um Segmento de Usuário elegível a mesma oportunidade de acesso a essa modalidade de Fornecedor de Gás, na forma desta Deliberação.

Art. 9º - Os volumes de gás adquiridos em leilões na Modalidade Firme de Curtíssimo Prazo, terão a seguinte destinação:

I - a ajustes nos volumes objetivando a melhor condição de preço do gás e do transporte para os volumes adquiridos para todos os usuários e repassado, nos termos da Nona Subcláusula da Cláusula Décima Primeira dos Contratos de Concessão às tarifas; ou

II - a usuários Nominados previamente cadastrados.

§ 1º para as condições de que se tratam o inciso II este art., a concessionária manterá cadastro de potenciais usuários, considerando condições técnicas, faturamento e outras aplicáveis à viabilidade da prestação.

§ 2º - A contratação será conforme consulta prévia pela